

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. ARTUR BRUNO)

Dispõe sobre a segurança bancária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados em todos os Municípios brasileiros as regras de segurança contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Art. 2º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados, mediante convênio com o Ministério da Justiça, na forma desta lei.

§ 1º As instituições financeiras referidas nesta lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, caixas eletrônicos ATMs e agências móveis, Central de Arrecadação, Agência Integrada, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 2º Os estabelecimentos financeiros compreendem, ainda, toda pessoa jurídica ou privada que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de

recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação, que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o artigo 5º desta lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.

TÍTULO II

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 4º As instituições financeiras ficam obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços.

Art. 5º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o artigo 2º desta lei deverá dispor de:

I - porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de auto atendimento e em todos os acessos destinados ao público, provida de detector de metais, travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado;

II - equipamento de retardo instalado na fechadura do cofre ou com dispositivo temporizador;

III - recuo após a fachada externa para facilitar o acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;

IV - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas da entrada, nas janelas e nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviços bancários no mesmo piso;

V - sistema de monitoração e prevenção eletrônicas de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão, interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica capaz de permitir a nítida identificação dos suspeitos envolvidos em ações criminosas, instaladas em todos os acessos destinados ao público (caixas, terminais de autoatendimento e áreas de guarda e movimentação de numerário), bem como nas calçadas externas em até 100m (cem metros) de distância e na área de estacionamento, se houver;

b) equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento de controle as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de arma de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional;

VI - biombo opaco entre a fila de espera e a bateria de caixas, proporcionando privacidade e segurança às operações financeiras desenvolvidas dentro das instituições enunciadas no artigo 2º desta lei;

VII - divisórias opacas entre os caixas, inclusive os eletrônicos no autoatendimento;

VIII – sistema de alarme diuturno capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

IX - vigilantes devidamente treinados e certificados por empresa idônea autorizada pelo Departamento da Polícia Federal, observadas as regras estabelecidas para esse fim.

Art. 6º É facultado às instituições mencionadas no artigo 2º desta lei a instalação de cabines blindadas, que assegurem um melhor desempenho das atividades profissionais de seus vigilantes, com permanência ininterrupta durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. As divisórias que se refere o *caput* deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e serem confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

Art. 7º O processo de abertura e fechamento das agências bancárias deverá ser acompanhado por profissionais especializados de empresas de vigilância.

Art. 8º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores deverão observar o que preceitua os artigos 14 e 20 da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1.983.

Art. 9º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja a de segurança.

Parágrafo Único. O trabalhador de que trata o *caput* deste artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 10. A vigilância ostensiva será executada por empresa especializada contratada pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizada e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Art. 11. É vedado, nos estabelecimentos financeiros, o uso de:

I - capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal;

II - óculos escuros ou espelhados com a finalidade meramente estética;

III - o uso de fones de ouvidos, aparelhos eletrônicos e assemelhados, bem como os de telefonia móvel.

§ 1º O condutor e o passageiro de motocicleta e assemelhados devem retirar o capacete ao ingressar nos estabelecimentos bancários.

§ 2º A entrada nos locais mencionados no *caput* deste artigo fica condicionada ao depósito, em local definido pela instituição, dos objetos descritos nos incisos I e II.

Art. 12. Os estabelecimentos financeiros públicos e privados devem afixar cartazes informativos em local visível contendo, além do número desta Lei, os dizeres: “**PROIBIDO USO DO CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL**”.

CAPÍTULO II

DOS CAIXAS ELETRÔNICOS

Art. 13. As instituições financeiras públicas e privadas terão a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados.

Art. 14. É obrigatória a presença de vigilante armado nas dependências onde funcionem terminais de autoatendimento, durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, com exceção dos postos de atendimento bancários instalados dentro de empresas que já possuem sistema de segurança próprio.

Parágrafo único: Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 15. As instituições responsáveis pelos equipamentos de que trata este capítulo deverão instalar sistema eletrônico de vídeo

monitoramento e gravação de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado.

Art. 16. É vedada a utilização pelas empresas especializadas na prestação de serviços de segurança privada dos serviços de militares, bombeiros, policiais civis, policiais militares, policiais federais ou rodoviários federais, guardas municipais e agentes penitenciários, enquanto no efetivo exercício do seu cargo ou posto, mediante contrato ou quaisquer outras formas de vinculação.

Parágrafo único. Constatada a inobservância à vedação estabelecida neste artigo, pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados ou Departamento da Polícia Federal, a empresa infratora ficará sujeita, após o devido processo de apuração, às penalidades determinadas pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1.983.

Art. 17. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III

DOS CARROS-FORTES

Art. 18. As operações de suprimento ou recolhimento de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais, serão feitas, obrigatoriamente, em local protegido e apropriado.

§ 1º As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, devendo haver isolamento físico da área, a fim de garantir a incolumidade física dos vigilantes.

§ 2º Os estabelecimentos que possuírem área de estacionamento próprio deverão destinar área específica para essa finalidade, não podendo distar mais de 10 (dez) metros do estabelecimento objeto da operação, de forma a propiciar o melhor acesso e ampla segurança aos vigilantes e demais cidadãos.

§ 3º Os horários das operações mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser comunicados à Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos de segurança, no Município em que funcionem as instituições financeiras ou comerciais.

TÍTULO III

DAS SEGURADORAS

Art. 19. As instituições financeiras em funcionamento deverão manter apólices de seguro que incluam a cobertura a terceiros, por morte ou invalidez, e, ainda, indenização em decorrência de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências, com valor mínimo de indenização equivalente a 100.000 (cem mil) Ufirs, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 20. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor das instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. As apólices contratadas sem a observância do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 21. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de instituições financeiras serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

TÍTULO IV

DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 22. A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no art. 2º desta Lei, as instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I - afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis ao público, preferencialmente próximos aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quanto aos riscos de se conduzir numerários;

II - impedir nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estejam sendo atendidas;

III - fornecer orientação aos usuários para:

a) evitar saques de grandes quantias;

b) utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

IV - disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar desta Lei, incidindo as sanções previstas neste normativo, o estabelecimento que descumprir essa determinação.

TÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE

Art. 23. As pessoas portadoras de marcapasso cardíaco artificial ou aparelhos similares, ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.

Art. 24. Os estabelecimentos que disponham dos aparelhos mencionados no art. 5º, inciso I, desta Lei, ficam obrigados a afixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marcapassos cardíacos artificiais e similares.

Art. 25. Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção, deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 26. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas e postes.

TÍTULO VI

DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI

Art. 27. As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto aos órgãos competentes da União, Estados e Municípios contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada a identificação na denúncia apresentada.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 28. As infrações das normas de segurança bancária ficam sujeitas, conforme o caso, considerando-se a gravidade, a reincidência e condição econômica da instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de até 10.000. Ufirs;

III - suspensão temporária de atividade;

IV - cassação de licença de funcionamento;

V - interdição, total ou parcial, da instituição, se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa persistir a infração, a União procederá a interdição da instituição infratora;

VI - intervenção administrativa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente no âmbito de procedimento administrativo, conforme a gravidade e a reincidência das infrações, pela autoridade administrativa.

Art. 29. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e será aplicada mediante procedimento administrativo, pela autoridade competente.

Art. 30. As penalidades previstas no artigo 28 serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

§ 1º A sanção de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou a suspensão da atividade.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição da penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo baixará decreto criando, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, o Grupo de Trabalho de Segurança de Instituições Financeiras, composto pelos Secretários de Segurança dos Estados, pelas Polícias Federal, Cíveis e Militares, Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), representante de Empresa de Transporte de Valores, Confederação Nacional dos Vigilantes e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, para debater os problemas da insegurança nas instituições financeiras e de crédito e propor alternativas que busquem garantir à integridade física e mental da sociedade e dos trabalhadores.

Art. 32. Para cumprimento desta lei também deverão ser observados o que preceituam a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e o Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

Art. 33. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de suspensão de seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 34. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados deverão notificar as instituições financeiras quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares e clientes a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Assim, o risco existe para todos aqueles que circulam e trabalham nos bancos. Isso cria um clima de medo e apreensão tanto nas agências e postos de atendimento bancário, quanto nas casas dos bancários, pois há o medo dos sequestros e saidinhas bancárias.

Pesquisa indica que, em 2012, houve 2.530 ataques a bancos no País, um crescimento de 56,89% na comparação com 2011. A média diária ficou em 6,92 ocorrências. No ano passado, foram contabilizados 773 assaltos e tentativas de assalto, o que representa um aumento de 18,22% em relação a 2011. Os arrombamentos a agências, postos de atendimento e caixas eletrônicos somaram 1.757, alta de 83,21%. Em 2011, foram registrados 1.612 ataques, sendo 653 assaltos e 959 arrombamentos.

Os dados estão na 4ª Pesquisa Nacional de Ataques a Bancos, feita pela Confederação Nacional dos Vigilantes (CNTV) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT), com apoio do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). O levantamento foi feito com base em dados divulgados pela imprensa, estatísticas de secretarias de Segurança Pública e informações de sindicatos e federações de vigilantes e bancários.

São Paulo é o estado que lidera o *ranking*, com 492 ataques. Em seguida, vêm Minas Gerais (301), o Paraná (214), a Bahia (210) e Mato Grosso (185).

Por regiões, o Sudeste, onde fica a maioria das agências, concentra o maior número de ações criminosas contra bancos, com 877 ocorrências. O número representa 35% do total dos ataques registrados no País. Em seguida, aparecem as regiões Nordeste, com 650 (26% dos casos); Sul, com 519 (20%); Centro-Oeste, com 350 (14%); e Norte, com 134 (5%).

Em 2012, 57 pessoas foram assassinadas, uma média de quase cinco mortes por mês – um aumento de 16,3% em relação a 2011,

quando foram registradas 49 mortes, e de 147,8% em comparação com 2010 (23).

Mais pessoas continuam morrendo, o que é inaceitável no setor mais lucrativo do país. Isso comprova o enorme descaso e a falta de mais investimentos dos bancos, bem como revela a fragilidade da segurança pública diante da falta de mais policiais e viaturas nas ruas e de ações de inteligência para evitar ações criminosas.

O PROJETO DE LEI DE SEGURANÇA BANCÁRIA tem a finalidade de consolidar a legislação federal, entendendo que garantir a segurança de todos os envolvidos significa o aperfeiçoamento contínuo na busca de meios para a proteção da vida da população, do patrimônio público e privado, prevenindo e combatendo as ações delituosas.

Sala das Sessões, em de Novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO